



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.721627/2009-13
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.227 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 19 de abril de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Ana Maria Bandeira – Presidente Substituta

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do Julgamento os Conselheiros: Ana Maria Bandeira (Presidente substituta), Thiago Taborda Simões, Jhonatas Ribeiro da Silva, Igor Araujo Soares, Ronaldo de Lima Macedo,

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de voluntário interposto por SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - Sesi DEPARTAMENTO REGIONAL DO DF, em face do acórdão, por meio do qual foi mantida a multa lançada no Auto de Infração n. 37.225.435-7, por ter a recorrente deixado de arrecadar, mediante desconto das remunerações, as contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço.

De acordo com o mencionado Relatório, foi apurado crédito previdenciário referente à remuneração paga, devida ou creditada aos segurados contribuinte individuais e segurados empregados referentes a:

- a-) Valores pagos aos segurados empregados, a título de Vale-Transporte, por meio da folha de pagamento;
- b-) Valores pagos aos segurados empregados, a título de Bolsas de Estudo;
- c-) valores pagos aos segurados empregados, a título de Salário-Família;
- d-) Valores pagos aos segurados contribuintes individuais em decorrência de prestação de serviços diversos e serviços de frete;
- e-) Valores pagos aos segurados contribuintes individuais apurados por meio da contabilidade.

O lançamento compreende as competências de 01/2005 a 12/2005, com a ciência do contribuinte acerca do lançamento efetivada em 31/09/2007 (fls. 01).

Em seu recurso sustenta a nulidade pelo fato do Auto de Infração não descrever a contento a natureza e imputação da infração cometida, bem como pelo presente lançamento constituir-se em bis in idem relativamente ao lançamento

Defende que somente não foram apresentadas notas relativas a apenas três meses, ao passo em que o lançamento refere-se a totalidade de um ano letivo, situação que demonstra não possuir má-fé, motivo pelo qual deve ser anulado o Auto de Infração.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araujo Soares - Relator

Conforme já relatado, trata-se da imposição de multa pelo não recolhimento, mediante desconto, de contribuições incidentes sobre várias rubricas, todas elas indicadas no relatório fiscal da infração e que foram lançadas em algum dos demais Autos de Infração lavrados pela fiscalização, conforme resta indicado no TEAF de fls. 12/13.

De todos os Autos de Infração e NFLD's indicadas no TEAF, sejam relativos a obrigações principais ou acessórias, não foi possível descobrir-se o paradeiro de todos eles, especialmente nos quais foram lançadas as contribuições previdenciárias cujos fatos geradores foram lançados e se relacionam com o objeto do presente Auto de Infração.

Por prevenção, até para uma devida análise do presente caso, tenho que o julgamento do presente Auto de Infração deva se dar em conjunto ou após o julgamento do autos de infração de obrigação principal nos quais foram lançadas as obrigações principais.

Assim sendo, voto no sentido de que o presente julgamento seja **CONVERTIDO EM DILIGÊNCIA**, para que os autos do presente processo passem a tramitar em conjunto com os relativos aos lançamentos das obrigações principais indicadas nos itens "a" até "e" indicados no relatório do presente acórdão.

É como voto.

Igor Araújo Soares - Relator